

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC. CEE Nº: 1323/65

INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : Consulta do Sr. Governador s/ o anteprojeto de lei dispondo s/

enquadramento dos cargos de direção do IIES.

P A R E C E R Nº604/66

Trata o presente Processo e seus apensos (GG nº 5681/64 e FFCL de Araraquara 338/63) do enquadramento de cargos de Direção dos Institutos Isolados do Ensino Superior (no caso limitado aos de secretários de alguns Institutos, fls. 37 e 38) e que veio ao pronunciamento do Conselho por força do despacho do Excelentíssimo Senhor Governador em 10.8.65 (fls. 42.).

A proposta de enquadramento feita pelo DEA ao Excelentíssimo Senhor Governador conforme representação de fls. 36 e seguintes (fls. 2 do proc. GG nº 5681/64) apresentando Minuta de Decreto de Lei a ser encaminhado a Egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

O douto Serviço de Assistência Jurídica pelo Parecer nº 128/65 manifestou-se de acordo com a proposta seguindo entretanto audiência do Serviço Administrativo dos Institutos Isolados, o que não foi feito pelas razões expostas às fls. 40.

O Excelentíssimo Senhor Governador por despacho de 10.8.65 (fls. 42) solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Encaminhando o Parecer ao Conselho, foi encaminhado à Câmara do Ensino Superior que determinou a audiência do ilustre Consultor Jurídico que manifestou-se através do Parecer 20/66 - CJ (fls. 49 a 51).

Ao primeiro foi juntado representação do Sr. Secretario da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto (fls. 53 a 57) que manifesta a sua solidariedade ao Parecer do Consultor Jurídico no que tange a manifestação de V. Exa. quanto à disparidade de tratamento dispensado pelo auto projeto aos cargos de Secretário das diferentes Faculdades.

Este é um sumário do Processo que pelo despacho de fls. 52, do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, nos foi encaminhado para relatar.

O assunto é administrativo, dos que normalmente não são submetidos à apreciação do Conselho, mas, tendo em vista o respeitável despacho do Sr. Governador, cabe apreciação do Processo.

O protocolado pode ser encarado sobre dois aspectos:

- 1º) do fundamento legal;
- 2º) no mérito

Quanto ao primeiro, o Douto Consultor Jurídico apresentou minucioso estudo cuja análise escapa a competência do relator

Quanto ao Mérito julgamos que a tabela anexa ao anteprojeto, não atende aos princípios da equidade e da equivalência de funções, assim é que classificam os cargos de secretários das Faculdades de Farmácia e Odontologia de Piracicaba e de Araçatuba na Referência 75, e os cargos de secretários das Faculdades de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, de Araraquara, Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Assis e de São José do Rio Preto e a da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, na referência 71. A tabela silencia quanto aos cargos semelhantes dos demais institutos Isolados de Ensino Superior.

Desde logo um fato chama a atenção pela sua disparidade.

Enquanto os cargos de secretário da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba e de Araçatuba, que somente tem em funcionamento o curso de Odontologia, são classificados na referência 75 os cargos de secretário da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto e Araraquara, que mantém em funcionamento os cursos de Odontologia e Farmácia, são classificados na referência 71.

Em nosso entender, o Cargo de Secretário dos Institutos Isolados do Ensino Superior deve ter tratamento uniforme para todos os Institutos, independentes da natureza dos cursos, pois que as funções e as responsabilidades são as mesmas, devendo, portanto merecer o mesmo tratamento.

Aliás, o cargo de secretário dos Institutos Isolados do Ensino Superior equivale ao de secretário dos estabelecimentos do ensino da Universidade de São Paulo e nessa são todos classificados na referência 75.

Assim sendo nada mais justo e razoável que se de tratamento igual aos secretários dos Institutos Isolados do Ensino Superior, tendo em vista a igualdade de funções.

Para o que propomos:

1) Que a Câmara do Ensino Superior aprove o Parecer nº 26/66 do Sr. Consultor Jurídico

2) Aprovando o Parecer, manifeste de modo formal que os cargos de Secretário dos Institutos Isolados do Ensino Superior devem ser classificados uniformemente na mesma referência;

Que aprovado o item acima suba para a decisão final o Processo ao Concelho Pleno, através do Gabinete da Presidência, a qual constituirá a manifestação do Conselho, solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

É o nosso parecer S.M.J.

São Paulo, 26/7/66

a) DR. PAULO GOMES ROMEO - RELATOR

Processo CEE 1323/65 (Anexos GE - 5381/64, FFCL-Araraquara a 338/63

Interessado - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto - Consulta do Senhor Governador sobre anteprojeto de lei dispondo sobre enquadramento dos cargos de direção dos Institutos Isolados do Ensino Superior.

Conclusão - O reenquadramento dos cargos de Secretário dos Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior, conquanto absolutamente justo, dada sua posição hierárquica na estrutura do órgão, o grau de responsabilidade de suas atribuições e complexidade dos seus serviços, não tem por fundamento o ordenado no Art. 13 da Lei 5588, de 27 de janeiro de 1960 e, por isso, não se pode acusar de omissa a Lei nº 7752, de 28 de janeiro de 1963, que, por sua vez, teve por de corrigir omissões da lei 6706, de 4 de janeiro de 1962, que dera cumprimento ao mencionado Art. 13 da Lei 5588/60.

Quanto ao mérito, apesar de precedido de minuciosos estudos, o anteprojeto de lei elaborado pelo Departamento Estadual de Administração se ressentia de grave falha, consistente no tratamento desfavorável e injustificável de alguns dos cargos, de cujo reenquadramento se trata.

PARECER Nº 20/66-CJ

Senhor Presidente da Câmara do ensino Superior:

Deve esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre a representação que faz o objeto do anexo processo GG - 5681/64, de iniciativa do departamento Estadual de Administração, tendo por fim o enquadramento dos cargos de Secretário dos Institutos Isolados de ensino Superior, em cumprimento do ordenado no Art. 10 da Lei nº 6706, de 4 de janeiro de 1962, reeditada como Lei 6787, de 5 de abril de 1962.

O ordenamento expresso da Lei 6706/32 (6706/62) consiste na obrigação de no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo propor o enquadramento dos cargos de direção por dia não abrangidos, enquadramento esse que obedeceria à posição hierárquica de órgão, ao grau de responsabilidade de suas atribuições e complexidade dos seus serviços (Art. 10 e seu parágrafo único).

Segundo o disposto no Art. 1º da mencionada Lei 706/32 (6787/62), os cargos de direção a que ela se refere são os correspondentes às carreiras mencionadas no Art. 13 da Lei 5588, de 27 de janeiro de 1960.

A referida Lei 5588/60, que dispôs sobre aumento de vencimentos e salários dos servidores civis e milicianos da Guarda Civil e da Força Pública do Estado, em seu Art. 13 estabeleceu enquadramento especial (referências "53" a "67") para os cargos das carreiras 1º nível universitário, nominalmente indicado, bem como para os cargos de iguais denominações, dos quadros das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Institutos Isolados de Ensino Superior, cujos quadros fossem fixados por lei.

Tratamento especial foi assegurado, também (§1º e 2º do mencionado Art. 13) aos que, na condição de extranumerários, exercias funções de igual denominação.

A representação de iniciativa do departamento Estadual de Administração fundamenta-se, como nela se expressa, no fato de a Lei 7752, de 23 de janeiro de 1953, reeditada como Lei 7051, de 11 de março de 1963, resultante dos estudos realizados era cumprimento ao disposto no Art. 10 da Lei 6706/62 (6707/62), não haver enquadrada todos os cargos qualificados como de direção, deixando à parte os cargos de Secretario dos institutos Isolados do Ensino Superior.

E, para reparar a omissão, o Departamento Estadual de Administração oferece, com a inicial, um anteprojeto de lei "calcado em minuciosos estudos" (sic).

Louvando-se nessa informação, o douto Serviço de Assistência Jurídica do Gabinete do Senhor Governador se manifestou (fls. 5/7) favoravelmente ao acolhimento da proposição.

Chamada a se manifestar a esta Consultoria se permite, com a devida vênia, fazer as considerações seguintes:

Em primeiro lugar, o reenquadramento dos cargos de Secretario dos Institutos isolados o Sistema Oficial de Ensino Superior, conquanto absolutamente justo, dada sua posição hierárquica na estrutura interna daqueles órgãos, o grau de responsabilidade de suas atribuições e complexidade dos seus serviços, não tem por fundamento o ordenado no Art. 13 da Lei 5588, de 27 de janeiro de 1960, nem se trata, na espécie, de qualquer omissão da Lei 7752, de 28 de janeiro de 1963, reeditada como Lei 7851, era 11 de março de 1953.

De fato, os cargos de Secretário dos Institutos Isolados não são de nível universitário. Para provimento neles, ou para a adiais, são de extra numerários que desempenhem suas atribuições, não se exige-o diploma de nível universitário, como acontece para o provimento dos cargos a que se refere o Art. 13 da Lei 5580, de 27 de janeiro de 1960, ou para a admissão dos extra numerários a que se refere o §1º do mencionado Art. 13.

Por outro lado, a Lei 7752, de 28 de janeiro de 1963, reeditada como Lei 7851, de 11 de março de 1963, teve por finalidade corrigir omissões da Lei 6706, de 4 de janeiro de 1962, reeditada como Lei 5707, de 5 de abril de 1962, que, por sua vez, teve por finalidade o enquadramento dos cargos de direção da administração centralizada e das autarquias cujos quadros fossem fixados por lei.

Ora, os Institutos Isolados do Sistema Oficial de ensino Superior do Estado de São Paulo, não obstante o disposto no Art. 85 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961), não foram criados como autarquias, e apenas alguns têm quadro fixado por lei.

Não se enquadram, pois, nem nas disposições do Art. 1º da Lei 6705/62 (5707/62), nem nas disposições do Art. 6º e seu parágrafo único, o que decorre de erro técnico na elaboração projeto de lei n. 890 de 1960, de que resultou a lei n. 6706/62 e que deveria contemplar, além das autarquias, as autônomas administrativas, como são os institutos Isolados de Ensino Superior (Lei n. 2956, de 20 de Janeiro de 1955) erro não cometido no projeto de que resultou a edição da Lei n. 5588, de 27 de janeiro de 1950, como se pode ver em seu art. 52.

Em segundo lugar, não entendemos como o departamento

Estadual de Administração, tendo procedido a minuciosos estudos, possa propor, como se vê na tabela anexa ao ante projeto de lei (fls. 4 do anexo processo GG - 5681/64) a referencia "71" para os cargos de Secretario das faculdades de Farmácia e odontologia de Araraquara e de Ribeirão Preto, quando propõe a referencia "75" para os cargos de igual denominação dos Institutos localizados em Piracicaba e em Araçatuba, onde só funcionam os cursos de odontologia, ao passo que, nos de Araraquara e Ribeirão Preto funcionam os cursos de Farmácia e de odontologia, com

PARECER Nº 20/66-CJ

a agravante se, segundo aquela tabela, o Secretário de Ribeirão Preto passar do "65" a "71", quando o Secretário de Araçatuba passaria de "57" a "75" e, de Piracicaba de "61" a "75".

Além disso, só o tempo de reposição inicial já se achavam e, funcionamento, há muito, algumas das quais com o respectivo quadro de pessoal criado por lei, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, Franca, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Claro e São José do Rio Preto, assim como a Escola de Educação Física do Estado, sediada em São Paulo.

Posteriormente a ela, instalaram-se as Faculdades de engenharia de Guaratinguetá e de Veterinária e Agronomia em Jaboticabal.

Nessas condições, ao que nos parece, o tratamento deve ser uniforme, nada justificando a diversidade que se observa na tabela a fls. 4 do anexo processo GG - 5681/64.

Temos a propor, estando Vossa Excelência de acordo com as nossas ponderações, que este processo, com seus apensos, vá a consideração do Senhor Presidente do Conselho Estadual de educação, que, concordando com elas, se dignará restituir os apenso ao Gabinete do Senhor Governador do Estado, para sua deliberação final.

Consultoria Jurídica, em 13 de Junho
de 1966.

Pérsio Furquim Rebouças
Consultor Jurídico